



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 132/2025/GOV

Pirassununga, 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Complementa e retifica as razões de Veto parcial ao Projeto de Lei nº 54/2025 – Autógrafo de Lei nº 6541.

Referência: Protocolo nº 4954/2025

Senhor Presidente,

É o presente para complementar e retificar as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 54/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6541, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos de Deus”, que dispõe “sobre a proibição de nepotismo cruzado no âmbito do poder legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal, e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se em razões de ilegalidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral do Município, constante de fls. 69/71, ratificada às fls. 74/76 dos autos e que passa a integrar estas razões de voto, servindo de fundamento para a decisão.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Protocolo n° 4954 / 2025

Assunto: Retificação e Consolidação das Razões do Veto ao PL n° 54/2025 (Autógrafo n° 6541)

Ao Procurador-Geral do Município,

Em atenção ao **Despacho do Chefe do Executivo** que determinou a complementação e consolidação das razões do veto com o devido enquadramento nas hipóteses do **art. 37, §1º, da Lei Orgânica do Município (LOM)**, venho **retificar e consolidar** o ato de veto, para sanar ambiguidades do **Ofício n° 123/2025/GOV**, de 16.09.2025, e permitir a apreciação segura pelos nobres Edis.

I. Da retificação formal do ato de veto

Trata-se de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n° 54/2025 (Autógrafo n° 6541). Esta retificação elimina a divergência redacional do Ofício n° 123/2025/GOV (assunto: “veto total”; corpo: “veto parcial”).

Quanto aos **dispositivos vetados**, o veto **recai** sobre o **texto integral** dos seguintes dispositivos, na forma do **art. 37, §2º, LOM** (simetria com **art. 66, §2º, CF**):

- (i) art. 1º, caput, do Autógrafo n° 6541;**
- (ii) art. 1º, §1º, do Autógrafo n° 6541.**

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

II. Das razões do veto (art. 37, §1º, LOM)

As razões seguem **organizadas** nas três chaves do art. 37, §1º, LOM — **inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público** — para cada dispositivo vetado, à luz (i) da LOM; (ii) do **parecer da PGM**; (iii) do **parecer do MP** no AI nº 2237188-38.2025.8.26.0000; (iv) da jurisprudência do STF (**SV 13, Tema 29** e diretrizes sobre **cargos políticos/Tema 1000**).

1. Art. 1º, *caput*

a. Inconstitucionalidade (princípios do art. 37, *caput*, CF, em leitura conforme STF)

O *caput*, ao **proibir de forma absoluta** nomeações que podem ostentar **natureza política**, colide com a leitura constitucional consolidada: a **SV 13** coíbe nepotismo, mas **o STF não consagra “exceção automática” para cargos políticos nem admite proibição cega**; exige-se **controle de moralidade e imensoalidade**, com exame de **qualificação técnica, idoneidade e ausência de fraude/ajuste**. A redação do *caput*, tal como aprovada, **não comporta** esse filtro constitucional.

b. Ilegalidade (técnica legislativa – LC 95/1998; precisão terminológica no regime local)

O Município adota **regime celetista** em parte da Administração; a **PGM** indicou a necessidade de **dupla nomenclatura** (“**emprego público em comissão (cargo em comissão/função comissionada)**”) para **evitar lacunas de incidência e insegurança**. O *caput* não traz tal precisão. A **PGM** apontou, ainda, ajustes de **clareza e precisão** (LC 95) que **não são viáveis por “veto de palavras”**, impondo-se o veto ao **dispositivo inteiro**.

c. Contrariedade ao interesse público (integridade + segurança jurídica)

A manutenção do *caput* **sem filtros** aumentaria **contencioso**, inclusive em hipóteses **lícitas** de nomeação política com **motivação idônea**. É interesse público **tipificar** o nepotismo e

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

resguardar hipóteses **constitucionalmente aceitáveis**, evitando nulidades e litígios desnecessários, nos termos reiterados pelo MP ao demandar **lastro fático qualificado** (ato, autoridade, parentesco, subordinação/nepotismo cruzado) para medidas gravosas.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **requer-se** a essa Egrégia Câmara:

1. Que **conheça** desta **Retificação e Consolidação** das razões do voto, **sanando** a ambiguidade e **delimitando** os **dispositivos vetados** (art. 1º, *caput*, e art. 1º, §1º do Autógrafo nº 6541), em estrita conformidade com a **LOM** (art. 37, §2º) e com o **art. 66, §2º, CF**;
2. Que **aprecie o voto parcial** com base nas razões **jurídicas** e de **interesse público** ora consolidadas (art. 37, §1º, LOM), as quais **integram o parecer da PGM** e a **manifestação do MP** no AI;

Por fim, submete-se à apreciação superior.

Este parecer é encaminhado para ciência e providências cabíveis. Permanecemos à disposição para esclarecimentos ou revisões adicionais, conforme necessário.

Assim é como opino, sub censura.

RODRIGO
DE
AZEVEDO
LEONEL:04
595063660

Assinado de forma
digital por
RODRIGO DE
AZEVEDO
LEONEL:04595063
660
Dados: 2025.09.25
10:31:08 -03'00'

Pirassununga, 24 de setembro de 2025.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 25/09/2025 10:40:29

Usuário: 7071 - RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL/PROCURADOR MUNICIPAL

Local Origem: PROCURADOR - DR. RODRIGO - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Parecer - Projeto de lei



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 26/09/2025 15:10:19

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 3

Página Início: 77

Documento:

Descrição: parecer



PROCESSO N° 4954/2025

AO GABINETE

Assunto: Projeto de Lei nº 54/2025 – Lei do Nepotismo.

Parecer Jurídico acostado em folhas 37/45 e 68 retro dos presentes autos.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos de Deus”), propõe modificar a Lei Municipal nº 3.568/2007 e revogar a Lei nº 3.471/2006.

O presente projeto já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município, conforme pareceres acostados aos presentes autos.

A matéria relativa ao “nepotismo” encontra-se amplamente consolidada no âmbito da doutrina e da jurisprudência pátria, impondo-se ao legislador local cautela redobrada, sob pena de se incorrer em inovações normativas destoantes do real alcance jurídico do instituto, ocasionando possíveis incompatibilidades legislativa.

Ainda no âmbito local, temos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao proceder análise dos autos do **TC 11081/989/2025** que abarcou denúncia promovida pelo Vereador que aqui propõe o presente projeto de Lei, denúncia esta relacionada ao suposto nepotismo na estrutura administrativa da Administração Pública local, veio a ser levado ao campo das instruções visto a falta de elementos e fundamento, com promoção de ARQUIVAMENTO, como se verifica dos autos.

Link: <https://www.tce.sp.gov.br/processos?xPROCESSO=11081/989/25&xEXERCICIO=&xCDRELATOR=&xCDMATERIA=>

Desta forma, **REFERENCIE-SE** o presente Expediente ao Processo TC-006644.989.24-6, **a, para subsidiá-lo.**

Após, ao arquivo.

Publique-se.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

Na mesma ordem, e com mesmo teor fatídico e infundado de denúncia, ainda no âmbito local, o Ministério Público do Estado de São Paulo, **POR 2 (DUAS) VEZES**, pugnou pelo



arquivamento e indeferimento das proposituras e denúncias desprovidas de condições que revelassem cabimento de nepotismo.

Número Procedimento MP: 0385.0000072/2025

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE
PIRASSUNUNGA/SP.

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 13, inciso I da Resolução 1.342/2021 – CPJ (o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), **determino o arquivamento do indicado Atendimento** e sejam efetuadas as anotações e registros necessários junto ao sistema SIS-MPDigital.

No mais, em se tratando de manifestação anônima, resta prejudicada a providência prevista no artigo 14 da indicada Resolução.

Pirassununga, 19 de maio de 2025.

LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Processo nº 2237188-38.2025.8.26.000

Por isso, tendo em vista os elementos produzidos até o presente momento não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes e tampouco risco de dano grave ou de impossível reparação.

3. Ante o exposto, o parecer é, pois, pelo conhecimento, porém desprovimento do recurso.

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER
Procuradora de Justiça

Agravo de Instrumento nº 2237188-38.2025.8.26.0000 **Parecer nº PJIDC-10190/25**

Nessa última ação, corolário do processo judicial de 1ª instância em nossa comarca, o d. Magistrado, apenas pelo amor ao debate, traz algumas ponderações que devem ser sempre ponderadas ao nortear a presente matéria, vejamos trechos da decisão:



"A alegação de nepotismo, na análise possível para o momento, não procede.

Isso porque a configuração de nepotismo exige a malversação da nomeação /designação para a satisfação de interesse próprio, seja de forma direta, seja de forma cruzada.
(...)

Em mesmo sentido, sob a ótica da Súmula Vinculante 13, a alegação de nepotismo não parece vingar, em princípio, justamente porque as nomeações foram em tese realizadas pelo prefeito municipal Fernando, com o qual os requeridos não possuem nenhum vínculo de parentesco, nem mesmo por afinidade, ao que se tem notícia. Ainda que, por hipótese, pudesse se cogitar em "nepotismo cruzado", não há nos autos nenhuma evidência sequer indiciária de que Fernando, autor dos atos impugnados, se beneficie direta ou indiretamente das nomeações, ou que parentes seus tenham sido nomeados para outros setores em "contrapartida" às nomeações ora impugnadas.

Feitas tais considerações, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO a tutela provisória pretendida. (Pirassununga 16 de julho de 2025 – Jorge Corte Junior – Juiz de Direito)"

Portanto, importa ressaltar a evidente ilegalidade do Projeto de Lei nº 54/2025, uma vez que sua pretensão normativa afronta diretamente a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, de aplicação obrigatória em todo o território nacional. Ao buscar modificar conceitos já fixados em âmbito constitucional, o legislador municipal extrapola sua competência, configurando inconstitucionalidade material e vício insanável.

Assim, diante desse panorama, à luz das manifestações técnicas de órgãos de controle externo e ministerial, que reiteradamente afastaram a configuração de nepotismo nos casos suscitados, **RATIFICO o Parecer Jurídico** retro e anteriormente exarados, reconhecendo as **ILEGALIDADES JURÍDICAS** que o presente projeto encerra e que devem ser devidamente sopesadas pelo Poder Legislativo, a fim de se evitar a deflagração de novas demandas judiciais, a reanálise por órgãos de controle e, em última análise, o desnecessário acionamento da esfera jurisdicional.

Com base no contido nos autos e Parecer Jurídico emanado por esta Procuradoria, remeto os autos para deliberação.

Pirassununga, 26 de setembro de 2025.

Sub Censura.

TIAGO
ALBERTO
FREITAS VARISI

Assinado digitalmente por TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI
DN: C-6BR-OIICP-Brasil, OU=AC OAB,
L=SP, ST=SP, C=BR, OU=Assinatura
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI
Razão: Eu concordo com os termos definidos por
minha assinatura neste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.09.26 15:09:30-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procuradoria Geral do Município